



ANTEPROJETO DE RESOLUÇÃO TCE Nº , DE 2014

Altera o Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso para dispor sobre procedimento de posse dos membros do respectivo Tribunal.

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO, no uso das atribuições que lhe conferem os arts. 73 e 96, inciso I, alínea “a”, da Constituição Federal; da Lei Orgânica do Tribunal (Lei Complementar nº 269, de 2007); e os arts. 2º e 3º do Regimento Interno, e

CONSIDERANDO que o Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso é integrado por sete Conselheiros aos quais são asseguradas as mesmas garantias, prerrogativas, impedimentos, vencimentos e vantagens dos Desembargadores Tribunal de Justiça, nos termos do art. 73, *caput* e § 3º da Constituição da República;

CONSIDERANDO que ao Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso compete exercer, no que couber, as atribuições previstas no art. 96 da Constituição da República, que estabelece a competência privativa dos Tribunais do Poder Judiciário para, dentre outras, elaborar seus regimentos internos e prover os cargos de Magistrado de Contas, conforme art. 73 da Constituição;

CONSIDERANDO a necessidade de observar o princípio da simetria constitucional estabelecido no art. 73 da Constituição da República, que pressupõe a adoção de critérios compatíveis com os fixados pelo Conselho Nacional de Justiça para orientar os procedimentos de verificação do cumprimento dos requisitos constitucionais para ingresso na Magistratura Nacional;

CONSIDERANDO a pertinência de Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso se organizar à semelhança dos Tribunais do Poder Judiciário, devendo seus membros observarem, no que couber, o Código de Ética da Magistratura, com vistas a traduzir o compromisso institucional com a excelência na prestação do serviço público na esfera de controle externo e fortalecer a legitimidade da Corte de Contas;

CONSIDERANDO a necessidade de os Magistrados de Contas incrementarem a confiança da sociedade em sua autoridade moral, sendo essencial as Cortes de Contas cultivarem princípios éticos, pois lhes cabe também função educativa e exemplar de cidadania em face dos gestores da Administração Pública, dos responsáveis pela aplicação de recursos públicos e demais grupos sociais;

CONSIDERANDO que o interesse institucional deve prevalecer na avaliação do cumprimento dos requisitos do nomeado que integrará, em caráter vitalício, o Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso;



CONSIDERANDO que a Lei Complementar nº 35, de 1979, veda ao Magistrado “*procedimento incompatível com a dignidade, a honra e o decoro de suas funções*” e comete-lhe o dever de “*manter conduta irrepreensível na vida pública e particular*” (LC nº 35/79, arts. 35, inciso VIII, e 56, inciso II); e

CONSIDERANDO, por fim, a necessidade de minudenciar os princípios erigidos nas aludidas normas jurídicas que regem a Magistratura Nacional, incluindo a Magistratura de Contas, de forma a orientar os membros do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso e a sociedade em geral;

RESOLVE:

Art. 1º O art. 2º do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso, aprovado pela Resolução TCE-MT nº 14, de 2007, passa a vigorar acrescido dos seguintes parágrafos:

Art. 2º

.....
.....

§ 3º Para fins do disposto no *caput*, o Corregedor do Tribunal analisará a documentação comprobatória do cumprimento dos requisitos constitucionais para posse no cargo vitalício de Conselheiro, no prazo máximo de 10 (dez) dias contados da data de sua apresentação.

§ 4º A exigência de conhecimento e de capacitação permanente dos magistrados de Contas tem como fundamento o direito dos jurisdicionados e da sociedade em geral à obtenção de um serviço de qualidade na administração de Justiça.

§ 5º O Magistrado de Contas bem formado é o que comprova notórios conhecimentos jurídicos, contábeis, econômico e financeiros ou de administração pública e desenvolveu as capacidades técnicas e as atitudes éticas adequadas para aplicá-los corretamente.

§ 6º A documentação referida no parágrafo anterior constituirá processo específico por meio do qual serão avaliados, mediante critérios objetivos, os requisitos de idoneidade moral, reputação ilibada, notórios conhecimentos e experiência profissional exigidos pelo art. 73, § 1º da Constituição Federal, constituído com:

I - cópia autenticada dos comprovantes que atestem, de forma objetiva, notórios conhecimentos jurídicos, contábeis, econômicos e financeiros ou de administração pública;



II - certidão ou declaração idônea que comprove haver completado, na data da indicação, mais de dez anos de exercício de função ou de efetiva atividade profissional que exija os conhecimentos jurídicos, contábeis, econômicos e financeiros ou de administração pública, de forma a comprovar a prática de atos privativos;

III - cópia autenticada de documento que comprove a quitação de obrigações concernentes ao serviço militar, se do sexo masculino;

IV - cópia autenticada de título de eleitor e de documento que comprove estar o candidato em dia com as obrigações eleitorais ou certidão negativa da Justiça Eleitoral;

V – certidões cíveis referentes a improbidade administrativa e de execução fiscal e criminais dos distribuidores das Justiças Federal, Estadual ou do Distrito Federal e Militar dos lugares em que haja residido nos últimos 5 (cinco) anos, assim como do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça;

VI - certidão do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso e do Tribunal de Contas da União acerca da inexistência de contas julgadas irregulares na esfera de controle externo;

VII - folha de antecedentes da Polícia Federal e da Polícia Civil Estadual ou do Distrito Federal, onde haja residido nos últimos 5 (cinco) anos;

VIII - declaração, com firma reconhecida, por meio da qual o nomeado declare nunca ter sido indiciado em inquérito policial ou processado criminalmente, que não é investigado ou responde a processo por improbidade administrativa, ou, em caso contrário, notícia específica da ocorrência, acompanhada dos esclarecimentos pertinentes.

§ 7º Qualquer cidadão, partido político, associação ou sindicato é parte legítima para, na forma da lei, denunciar ao Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso o não-cumprimento dos requisitos constitucionais para indicação, arguição pública, escolha, nomeação e posse de Conselheiro titular, nos termos do art. 74, § 2º da Constituição da República.

§ 8º A denúncia será encaminhada ao Corregedor que se pronunciará sobre a matéria no processo de que trata este artigo e submeterá ao Plenário antes da deliberação sobre o ato de posse.” (AC)

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.



JUSTIFICAÇÃO

Este anteprojeto de resolução foi elaborado pela **Associação Nacional dos Auditores de Controle Externo dos Tribunais de Contas do Brasil (ANTC)**, associação de classe afiliada da Confederação Nacional dos Servidores Públicos (CNSP), entidade máxima de terceiro grau no sistema confederativo com sede em São Paulo, representativa de mais de **800 mil servidores públicos** dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, nos níveis federal, estadual e municipal, e conta com o apoio da União Nacional dos Auditores do SUS (UNASUS) e da Associação Contas Abertas.

O objetivo da proposta é aperfeiçoar o processo de posse dos Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso, de forma a harmonizar os procedimentos adotados pelas instituições republicanas que têm o dever constitucional de avaliar previamente aos respectivos atos administrativos o cumprimento dos requisitos constitucionais pelos candidatos ao cargo de Magistrado de Contas.

Os Conselheiros dos Tribunais de Contas gozam dos mesmos direitos, vantagens, prerrogativas, deveres e devem observar os mesmos impedimentos dos Desembargadores do Tribunal de Justiça (TJ). De acordo com o Código de Ética da Magistratura editado pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ) é fundamental para a magistratura cultivar princípios éticos, pois lhe cabe também função educativa e exemplar de cidadania em face dos demais grupos sociais, sendo essencial que os Magistrados incrementem a **confiança da sociedade em sua autoridade moral**.

O exercício da magistratura, inclusive na esfera de controle externo, exige conduta compatível com os preceitos do Código e do Estatuto da Magistratura, norteando-se pelos princípios da **independência**, da **imparcialidade**, do **conhecimento e capacitação**, da **cortesia**, da **transparência**, do **segredo profissional**, da **prudência**, da **diligência**, da **integridade profissional e pessoal**, da **dignidade**, da **honra** e do **decoro**.

A integridade de conduta do Magistrado de Contas contribui para uma fundada confiança dos cidadãos no julgamento de contas daqueles responsáveis pela aplicação de recursos públicos. A exigência de **conhecimento** e de **capacitação** permanente dos Conselheiros dos Tribunais de Contas tem como fundamento o **direito dos jurisdicionados e da sociedade em geral** à obtenção de um serviço de qualidade na judicatura de contas.

Há consenso de que o processo de indicação e escolha dos membros das Cortes de Contas carece de aperfeiçoamento, constituindo uma das principais demandas da sociedade civil. Atualmente, tramitam no Congresso Nacional algumas Propostas de Emenda Constitucional para alterar o artigo 73.

O clamor por esse aperfeiçoamento está consignado na **9ª Diretriz** mais votada do Caderno que reúne as 80 propostas selecionadas na 1ª Conferência Nacional de Transparência e Controle Social (**CONSOCIAL**) realizada em 2012 evento que mobilizou diretamente mais de 150 mil cidadãos representados por cerca de 1,2 mil delegados na etapa nacional, que ocorreu em Brasília entre 18 e 20 de maio de 2012. A Diretriz se refere à 'Prevenção da Corrupção', por meio da qual os cidadãos pedem o fortalecimento dos órgãos de controle mediante "*mudanças de critérios para a indicação de conselheiros dos tribunais de contas da União e dos estados*".



No que tange aos requisitos de idoneidade moral e reputação ilibada, uma das medidas que podem reduzir os problemas verificados nas últimas indicações de membros dos Tribunais de Contas do Brasil é passar a exigir a observância das mesmas condicionantes para ingresso na Magistratura Nacional previstas no artigo 58 da Resolução do Conselho Nacional de Justiça nº 75, de 2009, referente à apresentação de certidões que subsidiem a **análise objetiva** do cumprimento dos requisitos constitucionais de idoneidade moral e reputação ilibada.

Esse foi o fundamento para o Juiz conceder liminar na Ação Popular nº 0322615-08.2014.8.24.0023 que tramita na **1ª Vara de Fazenda Pública do Estado de Santa Catarina**, nos seguintes termos da decisão:

“Ora, se o cargo em questão equipara-se ao de Desembargador, não se pode exigir a apresentação de documentos diversa daquela, por exemplo, exigível para exercício do cargo de magistrado.

Extrai-se, por exemplo, da redação da Resolução nº 75/2009 do Conselho Nacional de Justiça, que dispõe sobre os concursos públicos para ingresso na carreira da magistratura, que para a inscrição definitiva do concurso são exigidos, dentre outros, (i) folha de antecedentes das Polícias Federal e Civil; **(ii) declaração que conste nunca ter sido indiciado em inquérito policial ou processado criminalmente, ou, caso contrário, apresentação dos esclarecimentos pertinentes;** (iii) **certidão negativa eleitoral.**

Tais documentos são exigidos inclusive no âmbito catarinense para todos os candidatos que optem por fazer a sua inscrição definitiva no concurso.

Aliás, tal premissa não se subsume apenas para o cargo de magistrado. Tome-se, por exemplo, o caso para o exercício de cargos efetivos no quadro da Justiça de 1º Grau. São documentos necessários à nomeação (i) certidão de negativa de antecedentes criminais; (ii) certidão de quitação eleitoral; (iii) declaração de bens, dentre outros.

E mais.

Basta uma simples análise para se ter que outros órgãos também exigem farta documentação para exercício do cargo. No âmbito do concurso para promotor de justiça do estado de Santa Catarina também são exigidas uma série de documentos no momento da inscrição definitiva. A título ilustrativo, cabe ressaltar que ali exigem-se (i) comprovação de atestado de idoneidade moral; **(ii) apresentação de certidões de antecedentes criminais das Justiças Comum, Federal e Eleitoral.**

Vou além. Até mesmo para se ocupar a **função de estagiário** (sem qualquer demérito ao cargo) são exigidos uma série de documentos a fim da Administração se precaver acerca da boa-fé e moralidade do interessado.

E, se na mais simples das funções exercidas dentro da Administração Pública é necessária um extenso rol de documentos para ingresso, quem dirá dentro de uma das funções de maior importância e envergadura dentro do Poder Público catarinense!

Nota-se, que todas as exigências acima elencadas destinam-se ao fim precípuo de garantir a moralidade administrativa, princípio constitucionalmente previsto (art. 37 da CF). Lembre-se, que o **princípio da moralidade se constitui de um valor constitucional revestido de caráter ético-jurídico, condicionante da legitimidade e validade dos atos estatais.**” (grifou-se).

Para fundamentar a liminar, o Juiz catarinense relembrou que “*a atividade estatal, qualquer que seja o domínio institucional de sua incidência, está necessariamente subordinada à observância de parâmetros ético-jurídicos que se refletem na consagração constitucional do princípio da moralidade administrativa. Esse postulado fundamental, que rege a atuação do Poder Público, confere substância e dá expressão a uma pauta de valores éticos sobre os quais se funda a ordem positiva do Estado.*” (ADI 2.661-MC, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 5-6-2002, Plenário, DJ de 23-8-2002).

Em episódio recente, a sociedade civil se mobilizou e protestou contra indicação pelo Senado Federal de candidato para o cargo de Ministro do TCU sem que houvesse o cumprimento dos requisitos exigidos pela Constituição.



Já no que tange à qualificação técnica, de forma a comprovar “*notórios conhecimentos jurídicos, contábeis, econômicos e financeiros ou de administração pública*” tal como requer a Constituição de 1988, propõe-se exigir, de forma objetiva, diploma de graduação ou pelo menos certificado de pós-graduação nessas áreas de conhecimento, além de outros requisitos que objetivem a qualificação do **notório conhecimento**.

A medida é necessária não apenas para o TCU, mas para todos os Tribunais de Contas. A Câmara Municipal do Rio de Janeiro, por exemplo, indicou, no dia 10 de novembro de 2014, candidato que declarou ao Tribunal Superior Eleitoral (TSE) dispor apenas de nível médio completo (ou nível superior incompleto) para exercer as funções do cargo vitalício de Magistrado de Contas no Tribunal de Contas do Município do Rio de Janeiro. A medida gerou protestos da sociedade civil. O relator de Proposta de Emenda Constitucional 329, de 2013, que tramita na Câmara dos Deputados, Alessandro Molon, também deu declarações recentemente ao Jornal O Dia:



A própria Associação dos Membros dos Tribunais de Contas do Brasil (Atricon) também divulgou **Nota Pública** em que conclama, pela segunda vez em 2014, todas as autoridades públicas, a quem a Constituição delegou a relevante missão de indicar, sabatar, aprovar e dar posse aos membros de Tribunais de Contas, para que o processo de escolha dos seus membros observe todos os requisitos constitucionais.

Requer a entidade de caráter nacional razoável duração do procedimento de escolha dos membros, de forma a garantir o debate transparente com a sociedade, a efetiva sabatina dos indicados pelo Poder Legislativo como meio eficaz para a sociedade conhecer a história, os atributos e as posições técnicas daqueles que terão a republicana atribuição de zelar pela correta aplicação dos recursos do povo.

Conclui a Atricon relembrando o *“dever constitucional de os Órgãos Plenários dos Tribunais de Contas negarem posse àqueles indicados que, comprovadamente, não atendam aos requisitos constitucionais”*.

Recentemente, os Ministros do TCU aprovaram a divulgação de Nota Pública com o seguinte teor:

“O Tribunal de Contas da União (TCU) manifesta-se, **após reunião dos seus ministros**, pela necessidade da observância dos requisitos constitucionais previstos no art. 73 da Carta Constitucional brasileira para a posse de qualquer cidadão que venha a ser membro da Corte.

Nesse contexto, ao presidente do TCU, responsável pela posse, compete, **ouvido o Plenário, avaliar todos os requisitos exigíveis, entre eles idoneidade moral, reputação ilibada, notórios conhecimentos jurídicos, contábeis, econômicos e financeiros ou de administração pública.**

Brasília/DF, em 9 de abril de 2014.
Ministro João Augusto Ribeiro Nardes
Presidente do Tribunal de Contas da União”

Resta claro que o artigo 2º do RITCE-MT necessita de aperfeiçoamento no sentido de garantir a compatibilidade de procedimentos entre as autoridades responsáveis pelo ato complexo de indicar, sabatar, nomear e dar posse aos Conselheiros, de modo a evitar conflitos desnecessários que desgastam a imagem das instituições públicas perante a sociedade civil.

Os requisitos de notório saber, reputação ilibada e experiência mínima de mais de dez anos de atividade profissional não são restritos aos Conselheiros dos Tribunais de Contas, sendo igualmente exigidos dos Advogados e membros do Ministério Público indicados pelo **‘Quinto Constitucional’** para os Tribunais Regionais Federais e Tribunais de Justiça.



Por essa razão, não há possibilidade de conferir tratamento diferenciado na indicação e escolha para os dois cargos vitalícios, uma vez que a Constituição assegura os mesmos direitos, vantagens, prerrogativas e impedimentos a Ministros e Desembargadores dos Tribunais do Judiciário e Ministros e Conselheiros dos Tribunais de Contas, sem possibilidade de distinção que possa justificar, por exemplo, a indicação de candidatos que comprovem apenas conclusão dos ensinos fundamental e/ou médio, como se tem verificado em algumas Cortes de Contas.

A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (STF) não é silente sobre a matéria. De acordo com o Voto da eminente Ministra Cármen Lúcia, enquanto o artigo 101 exige **notável** saber jurídico, o artigo 94 requer **notório** saber jurídico para indicação de Advogado ao cargo de Desembargador pelo “Quinto Constitucional”, porque há condições de a notoriedade ser avaliada objetivamente (MS 25.624).

Diante desse assentamento jurisprudencial, não há por que conferir objetividade à expressão “notório saber” quando aplicada às indicações para o Judiciário e não adotar o mesmo rigor e técnica interpretativa quando se trata de indicação e escolha de Magistrados de Contas por força do artigo 73, se, nos dois casos, os indicados gozarão das mesmas prerrogativas de Magistrados.

No mesmo sentido, segue o Ministro Ricardo Lewandowski ao reforçar que os critérios consignados na Constituição são definíveis do **ponto de vista objetivo**. Para ele, é evidente que dez anos de carreira ou de prática profissional podem ser aferidos sem maiores problemas, inclusive o notório saber.

Esclarece o Ministro Ayres Britto que **notoriedade** jurídica significa que um determinado profissional é conhecido como expoente do Direito, enquanto a **notabilidade** significa que um determinado profissional é destacado entre os seus pares, dicotomia que também se verifica entre reputação ilibada e idoneidade moral, ambas exigidas para indicação de Ministros e Conselheiros dos Tribunais de Contas e que não têm o mesmo significado.

Na Ação Ordinária (AO) nº 476, o Ministro Carlos Velloso fundamenta que o cargo de Conselheiro deve ser ocupado por **portador de diploma de curso superior**, pois o diploma gera a presunção de que o seu portador possui o requisito mínimo para ocupar o referido cargo. Essa exigência, segundo o Ministro Velloso, está em harmonia com o **princípio da moralidade**. E pondera: “*Ora, a simples e simplória alegação de que o indivíduo teria exercido cargos políticos de vereador, por exemplo, não me parece bastante e suficiente*”.

Ao sustentar seu voto nessa Ação, o Ministro Marco Aurélio ressalta que “*pode uma pessoa ser distinto matemático, físico ilustre, filósofo competente, astrônomo de nomeada, botânico eminente, e até teólogo respeitado e, evidentemente, não possuir o saber, relativamente especializado, para exercer com adequação e propriedade as atribuições de Conselheiro do Tribunal de Contas*”. Afinal, a Constituição de 1988 exige, para exercer o cargo de Magistrado de Contas, “*notórios conhecimentos jurídicos, contábeis, econômicos e financeiros ou de administração pública*”.

Oportuno relembrar que o artigo 73, § 3º c/c artigo 75 da Constituição confere aos Conselheiros as “*mesmas garantias, prerrogativas, impedimentos, vencimentos e vantagens*”



dos Desembargadores, os quais são egressos de carreiras que exigem comprovação objetiva de comprovação da graduação em Direito.

Assim, é imprescindível adotar a simetria constitucional entre cargos vitalícios que detêm poderes institucionais elevados para julgar a conduta dos gestores, seja na esfera de controle externo (julgamento de contas), seja nas esferas cível (improbidade administrativa) e criminal, todas com elevado potencial de restringir direitos pela aplicação de sanções.

Tal medida é essencial para objetivar a avaliação do requisito constitucional de notórios conhecimentos, o que tem sido objeto de grave e injustificável assimetria no âmbito dos 34 Tribunais de Contas do Brasil. Para justificar a apresentação da PEC nº 329, de 2013, que tramita na Câmara dos Deputados, os autores informam que *“aproximadamente 25% dos membros dos Tribunais de Contas estaduais não possuem a formação adequada para exercer a função”*.

As propostas ora apresentadas vão ao encontro do anseio social e merece atenção do Congresso Nacional. Estudo elaborado pelo **Instituto Ethos**, intitulado **Sistema de Integridade nos Estados Brasileiros**, identifica na falta de independência dos órgãos de julgamento dos Tribunais de Contas elemento de comprometimento da boa governança nos Estados brasileiros.

Ainda de acordo com o estudo realizado pela sociedade civil, *“seja pelos laços com a administração atual, seja pelas eventuais indicações de conselheiros pela oposição, a transição do mundo político para a auditoria externa do governo dificilmente permitirá a esses conselheiros uma atuação isenta durante a vigência da administração na qual foram nomeados”*.

O objetivo da ANTC e entidades parceiras é tornar as instituições de controle menos suscetíveis a conflito de interesses, valendo-se de mecanismos que fomentem a meritocracia e fortaleça a democracia.

Os Magistrados de Contas despontam como atores capazes de afetar, substancialmente, a trajetória da ação governamental, sendo necessário compreender que as instituições com poder de julgamento e as preferências dos julgadores constituem, de forma articulada, fatores determinantes na aplicação de políticas públicas.

A presente proposta tem alicerce na participação social, um dos marcos dos direitos humanos que apresenta conexão com os eixos da Declaração sobre o Direito ao Desenvolvimento, de 1986, no sentido de que *“o desenvolvimento é um processo econômico, social, cultural e político abrangente, que visa o constante incremento do bem-estar de toda a população e de todos os indivíduos com base na sua participação ativa, livre e significativa no desenvolvimento e na distribuição justa dos benefícios daí resultantes”*.

O texto também busca instituir mecanismos de transparência e participação social no processo de posse dos Conselheiros, com elevado potencial de estender a boa prática para os demais Tribunais de Contas do Brasil.

A sociedade civil não quer se preocupar apenas com temas sociais, mas, sobretudo, quer se debruçar sobre o funcionamento e a agenda das instituições republicanas



que constituem a engrenagem do sistema de freios e contrapesos brasileiro, cujo amplo debate é essencial para avançarmos no processo de consolidação da democracia.

Essa mobilização social tem sido permanente porque, não raras vezes, candidatos indicados aos cargos vitalícios de Ministro e Conselheiro dos Tribunais de Contas ostentam em suas biografias uma ficha que os incompatibiliza para o exercício da **função judicante**, que desempenha a complexa e elevada missão de **julgar as contas** de todos agentes que aplicam recursos públicos.

O rigor da **Lei da Ficha Limpa**, que pode acarretar a inelegibilidade por até 8 anos de gestores com contas julgadas irregulares pelos Tribunais de Contas, impõe que as Casas Legislativas redobrem os cuidados nas escolhas dos membros que exercerão a função judicante na esfera de controle externo, sob pena de comprometer a credibilidade das decisões e fazer instaurar verdadeira crise de legitimidade.

Como dito, é fundamental que os Magistrados de Contas demonstrem conhecimento técnico sobre os temas exigidos constitucionalmente e incrementem a **confiança da sociedade em sua autoridade moral**, pois é **direito dos jurisdicionados e da sociedade em geral** à obtenção de um serviço de qualidade na judicatura de contas.

Para evitar desvios que possam colocar em xeque a credibilidade do julgamento de contas e das fiscalizações, a ANTC, em parceria com entidades de classe e organizações da sociedade civil, realiza a campanha ‘Conselheiro Cidadão’ por todo Brasil, o que já resultou na apresentação de propostas legislativas de conteúdo semelhante ao que se propõe para democratizar o processo de indicação e escolha dos candidatos ao respectivo cargo vitalício.



No último dia 24 de novembro, a sociedade civil realizou grande evento no Piauí para ampliar a Campanha ‘Conselheiro Cidadão’, que conta, inclusive, com o apoio do Presidente eleito para o TCE-PI:



O evento, que reuniu mais de 500 participantes na sede da OAB-PI, contou com a presença de diversas autoridades do Estado.



Para fortalecer ainda mais as Campanhas nos Estados do Piauí e Mato Grosso, a ANTC pediu o apoio de importantes organizações da sociedade civil e entidades de classe que atuam na defesa do controle da gestão pública e promoção da cidadania.

Manifestam apoio ao Movimento dos Auditores do TCE-MT, a CNSP, a Associação Contas Abertas, a AMARRIBO Brasil, o Instituto de Cultura e Cidadania (A Voz do Cidadão), o Instituto de Fiscalização e Controle (IFC), as Associações dos Auditores de Controle Externo dos Tribunais de Contas dos Estados de Pernambuco, Roraima, Espírito Santo, Rio Grande do Sul e Piauí (AUDITORES/TCE-PE, AUDIFIS/TCE-RR, ASCONTROL/TCE-ES, CEAPE/TCE-RS e AAFCEP/TCE-PI) e a Auditores Sindical/TCE-PE, UnaconSindical e União dos Auditores do Sistema Único de Saúde (UNASUS).



A Campanha Conselheiro Cidadão do Piauí também manifestou apoio ao Movimento dos Auditores e demais servidores do TCE-MT.

O lançamento da campanha teve amplo acesso na imprensa no Estado e conta com apoio da Ordem dos Advogados do Brasil (OAB).



Em face de todo o exposto, a ANTC e entidades parceiras propõe aos Conselheiros do TCE-MT a apreciação e aprovação do Anteprojeto de Resolução que congrega os anseios sociais de aperfeiçoamento das instituições republicanas.

LUCIENI PEREIRA

Auditora do TCU

Presidente da ANTC

Diretora Eleita para Diretoria de Assuntos da Área Federal da CNSP